



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3813-80.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogado: Luciano Zambrota

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/ST. DESPROVIMENTO.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito do recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

3. A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto nos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or similar character, located at the bottom right of the page.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written in a cursive style.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que negou seguimento a recurso especial, manejado contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2007.

O *decisum* recebeu a seguinte ementa (fl. 203):


RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2007 – PRESENÇA DE IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS – EXISTÊNCIA DE DESPESAS – APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 – APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 6 (SEIS) MESES.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, apenas para fim de prequestionamento (fl. 219).

Nas razões do apelo, apontou contrariedade aos arts. 1º, I e II, 5º, II, 15 e 17, § 1º, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) o Tribunal Regional desconsiderou os documentos apresentados que demonstram, no período de 17.7.2004 a 17.4.2008, que o PDT de Florianópolis “**estava com sua inscrição e situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil INAPTA**”, logo, “não detinha condições jurídicas para conseguir abrir uma conta bancária [...]” (fl. 226);

b) a exigência de abertura de conta bancária específica está prevista na Resolução TSE nº 21.841/2004. Logo, a desaprovação da prestação de contas do partido pelo seu descumprimento contraria o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei;



c) tal exigência também é contrária à autonomia partidária, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, uma vez que, “na prática, a política, a soberania e o exercício da cidadania e dos direitos políticos estariam **cerceados ou dependentes** do pagamento de taxas e despesas decorrentes da abertura e manutenção de conta bancária” (fl. 228);

d) “É preciso que o Tribunal Superior Eleitoral esclareça se não caracteriza afronta ao disposto no artigo 15 da Constituição Federal exigir que os partidos políticos sejam obrigados à abertura de conta bancária, quando não estejam a arrecadar recursos financeiros em espécie” (fl. 228);

e) o TRE/SC aplicou entendimento diverso do proferido pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, os quais já assentaram que, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível superar a falta de abertura de conta bancária específica; e

f) a sanção aplicada pelo TRE/SC não é proporcional à irregularidade que ensejou a rejeição da prestação de contas do partido, cuja natureza, impossibilidade de abertura de conta bancária e inexistência de arrecadação de recursos, autoriza que a sanção de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário seja reduzida para um mês ou, quando muito, três meses.

No agravo de instrumento, repisou as argumentações aduzidas no apelo, acrescentando que (fl. 4):

[...] não é o entendimento subjetivo constante da decisão agravada que descaracteriza a discussão de matéria constitucional, como ocorre no caso concreto. Para manutenção de seus fundamentos, a decisão agravada precisava ter se limitado a verificar se nos autos houve a discussão de matéria constitucional, e não reafirmar o entendimento subjetivo do Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 257-262).

Em 8.8.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 264-270).



Adveio então o presente agravo regimental (fls. 272-276), em que o Partido Democrático Trabalhista sustenta que o agravo de instrumento não é manifestamente inadmissível, improcedente, está prejudicado ou em confronto com súmula desta Corte ou do Supremo Tribunal. Desse modo, compete ao plenário examinar o mérito do recurso denegado monocraticamente, na forma da lei processual.

Destaca que, nos termos dos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, só é imprescindível a abertura de conta bancária se o partido político estiver recebendo doações de recursos financeiros em espécie.

Afirma ser patente nos autos que o agravante não recebia recursos do Fundo Partidário no ano de 2007. Logo, constitui afronta ao princípio da autonomia partidária e da legalidade a exigência de que a agremiação proceda a abertura de conta bancária, quando ausente qualquer arrecadação de recurso financeiro em espécie.

Defende que não há falar na dessemelhança entre os casos paradigmas mencionados e a hipótese dos autos, uma vez que, tal como no acórdão recorrido, nos julgados colacionados também foi constatada apenas uma irregularidade.

Por fim, requer a análise acerca da proporcionalidade da sanção aplicada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 266-270):

O agravo não possui condições de êxito.

A decisão hostilizada negou seguimento ao apelo com base nos seguintes fundamentos (fls. 238-239v):

05.01. O recorrente afirma a existência de afronta aos artigos 1º, inciso I e II; 5º, inciso II; 15; e 17, § 1º, todos da Constituição da República. Entretanto, limitou-se a manifestar



inconformismo com a decisão – entendimento que, por óbvio, não converge com aquele adotado pela Corte.

No entender do recorrente, não é razoável a exigência de abertura de conta bancária, pois contraria a autonomia partidária, a soberania e ao exercício da cidadania e dos direitos políticos.

Está consignado no acórdão:

“A exigência de abertura de conta bancária, conforme o disposto no artigo supracitado, é manifesta, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos, ou seja, a exigência tem a finalidade de documentar a movimentação financeira em determinado período” (fl. 197).

O fato de existirem exegeses distintas não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial, pois é consabido ser necessário que a afronta a embasá-lo seja direta e expressa, e não subjetiva.

05.02. Destaco:

- *“Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados” [...].*

[...]

O recorrente, para comprovar o dissenso jurisprudencial, colacionou dois acórdãos: a) TREFD, Resolução n. 6597 (14.04.2009); b) TREMS, Acórdão n. 6165 (DJ 27.07.2009).

Todavia, o cotejo analítico apresentado não revela a existência de similitude entre os fatos retratados nos acórdãos paradigmas com aqueles do paragonado. Os fragmentos desses acórdãos a seguir reproduzidos mostram claramente as dessemelhanças entre os fatos:

- Primeiro Paradigma (TREFD, Resolução n. 6597 (14.04.2009): *“Em primeiro lugar merece registro que a ausência de abertura de conta bancária específica **por si só não constitui empecilho** à aprovação das contas. [...] impõe-se reconhecer que **não existe elemento algum nos autos de molde a infirmar tal declaração de movimentação financeira negativa**” (fl. 221).*

- Segundo Paradigma (TREMS, Acórdão n. 6165 (DJ 27.07.2009): *“É possível, [...] superar a falta de abertura de conta bancária específica e ausência de assinatura de profissional contábil habilitado, não configurando elemento que dificulte ou impossibilite sua análise, porquanto **ausente movimentação financeira. Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a sua regularidade**, devem as contas ser aprovadas com ressalvas” (fl. 222).*

No Acórdão paragonado a Corte decidiu:

“Ademais, registra-se que a ausência de abertura de conta bancária não é a única impropriedade remanescente

nestes autos. Embora não tenha sido objeto de recurso e tampouco tenha sido apontada na sentença de primeiro grau, existem outras impropriedades que envolvem a presente prestação de contas, que somente puderam ser identificadas a partir das alegações e dos documentos apresentados a este órgão recursal.

[...]

Neste caso, além de o partido não ter aberto conta bancária específica, apresentou inicialmente suas contas com formulários zerados (fls. 7-27), fato este que também evidencia não ter ele registrado fielmente a movimentação financeira ou estimável ocorrida, visto que, em prestação de contas retificadora, veio a registrar doação de serviços contábeis realizada pelo respectivo diretório estadual (fls. 70, 78 e 86).

Vale destacar, ainda, que causa no mínimo estranheza o fato de o recorrente alegar a total inexistência de movimentação de valores no exercício de 2007 e, menos de dois anos depois, informar a existência de vários compromissos 'financeiros e trabalhistas'.

[...]

Ademais, a apresentação de formulários zerados, em se tratando de movimentação financeira relativa a partido político, é inconcebível, visto que existem, ao menos, despesas com material de expediente, pagamento de taxas de luz e de água ou outros gastos semelhantes, indispensáveis para o desenvolvimento mínimo das atividades partidárias, ainda que na modalidade estimável.

Assim, tendo em vista a gravidade da ausência de abertura de conta bancária e as demais impropriedades verificadas por este relator ao examinar os elementos trazidos em sede recursal, a manutenção da desaprovação da presente prestação contábil é medida que se impõe, assim como da sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, e no art. 28, IV, da Resolução tSE n. 21.841/2004" (fls. 198/199).

Por fim, o recorrente deduziu ainda vários argumentos relacionados a questões de fato, circunstância que, por si só, impede a admissão do recurso. Como cediço, "infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal" [...].

O agravante, todavia, não infirmou quaisquer dos argumentos, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

De todo modo, ainda que assim não fosse, com razão a decisão hostilizada.

De fato, a exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, advindo tal

previsão não apenas da Resolução-TSE nº 21.841/2004, como deduzido, mas também dos arts. 39, § 3º e 43 da Lei nº 9.096/95¹.

Não há falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial invocado, efetivamente, não procedeu o recorrente ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, a fim de evidenciar a similitude fática entre o caso dos autos e os arestos paradigmas.

De todo modo, da simples leitura das ementas transcritas, percebe-se a dessemelhança entre os casos apontados. Enquanto nos julgados colacionados a ausência de abertura de conta bancária específica, por si só, não comprometeu a regularidade das contas apresentadas, na hipótese dos autos, tal circunstância não foi a única impropriedade presente na prestação de contas do partido.

Por fim, também não há falar em inobservância ao princípio da proporcionalidade. O próprio Tribunal de origem, sopesando a gravidade das irregularidades constatadas, reduziu, de ofício, para seis meses o período de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário imposto ao recorrente.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Em primeiro lugar, assinalo que, contrariamente ao deduzido, é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito do recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

No mais, o agravo não merece provimento.

Em suas razões recursais, o agravante não infirmou os fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a repisar o quanto deduzido no apelo especial.

Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

¹ Lei nº 9.096/95.

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

[...]

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

[...]

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3813-80.2010.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogado: Luciano Zambrota). Agravado: Ministério Público Eleitoral).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.9.2011.